

na data da publicação desta lei

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaciara
Em 19 de setembro de 1964

Antonio Bastos Pereira
Prefeito Municipal

Assinado em 22.9.1964

Antonio Bastos Pereira
Prefeito Municipal

Lei nº 1

Da criação e redação da Lei nº 2
de 25 de janeiro de 1963

Fago saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O imposto de Transmissão Inter-vivos
será cobrado de 11,52% sobre o valor real do imóvel.
Art. 2º - Quando este não for devido, ou deixar de
ser cobrado o mesmo, o imposto não poderá ser cobrado
além da seguinte:

Santa

a) Sobre os 50.000,00 para os lotes situados na
zona urbana dos distritos da Sede do Município e
S. Pedro da Barra.

b) Sobre os 30.000,00 para os lotes situados na

zona suburbana dos distritos acima referidos.

c) Sobre cr\$ 25.000,00 e cr\$ 15.000,00 respectivamente, para os lotes situados nos demais distritos.

d) Sobre cr\$ 10.000,00 por alqueire paulista (24 aca m²) para os terrenos de cultura.

e) Sobre cr\$ 2.500,00 por alqueire paulista para os terrenos pastais.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaciara

Em 26 de abril de 1963

Júlio Basto Pereira
Prefeito Municipal

Sancionado

Em 6 de maio de 1963

Júlio Basto Pereira
Presidente Municipal

Lei nº 13

Faço saber que a Câmara Municipal - ripisou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º O prazo para o pagamento sem multa dos impostos, em exercício, será:

a) Até o dia 28 de fevereiro para o Imposto de Rendimento;

b) Até o dia 31 de março para o Imposto Territorial;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Jacyara

Projeto nº 4/63

Dispõe sobre a Criação da taxa Sanitária.

A Câmara Municipal de Jaciára, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º) Fica instituída a "taxa Sanitária" e que será de 2% dois por cento sobre o valor locativo anual de cada prédio, tomando-se por base estimativa feita para a coleta do Imposto Predial Urbano.

Art. 2º) São excluídos desse pagamento os prédios pertencentes a União, Estado e Município, os destinados a prática de cultos religiosos, fins educacionais.

Art. 3º) A taxa criada por esta Lei será cobrada nos mesmos prazos e conjuntamente com o Imposto Predial Urbano.

Art. 4º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos 29 de Abril de 1963.

Juvenal de Oliveira
Juvenal de Oliveira Presidente

Edina Borges Rocha
Edina Borges Rocha 1ª Secretário

Armando Martins Ortega
Armando Martins Ortega Vice-Presidente

João Rádica
João Rádica - Vereador